



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901742/2010-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.689 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TRAMONTINA NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PER/DCOMP. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, há se reconhecer o direito creditório a que faz jus o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de PER/DCOMP nº29829.23112.240907.1.7.022005 em que a empresa recorrente indica crédito de saldo negativo IRPJ, ano calendário 2005, no valor de R\$ 52.659,45 para compensar débitos próprios. O crédito em questão seria constituído por IRRF sob os códigos 6256 e 1708 no valor total de R\$ 10.930,37, pagamentos de estimativa (janeiro a novembro/2005) e estimativa compensada (janeiro/2005) com saldo negativo de períodos anteriores. O mesmo crédito foi utilizado para compensação via PER/DCOMP 04184.15250.140409.1.7.028260 (fls.35/38).

O direito creditório foi parcialmente reconhecido pelo Despacho Decisório nº 880525655 e anexos de 06/09/2010 (fls.40/44), no montante de R\$ 50.474,10. Em decorrência, a compensação via PER/DCOMP 29829.23112.240907.1.7.022005 resultou homologada e, via PER/DCOMP 04184.15250.140409.1.7.028260, parcialmente homologada. Como fundamento para o não reconhecimento de parte do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo”.

O Despacho Decisório demonstra:

- Saldo Negativo Original no PER/DCOMP: R\$ 52.659,45;
- Somatório das parc. de comp. do crédito na DIPJ: R\$ 900.873,09;
- IRPJ Devido: R\$ 848.213,64;
- Parcelas confirmadas no Despacho Decisório: R\$ 898.687,74;
- Saldo Negativo Disponível: R\$ 50.474,10.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade, de forma tempestiva, alegando em síntese que trata-se de indeferimento parcial da compensação onde a Receita Federal não reconheceu como fazendo parte do saldo negativo o IRRF o valor de R\$ 2.185,35.

Ainda o valor de R\$ 138,88 da fonte pagadora CNPJ 00.394.502/039601 existe de fato e refere-se à retenção na fonte de IR sobre as Notas fiscais nsº 122340/122341/123061/123062/136357 e a não confirmação ocorreu porque não foi declarado

pela fonte pagadora. Ademais, o valor de R\$ 1.676,91 da fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144 existe e refere-se à retenção na fonte sobre aplicações financeiras, não confirmado pela Receita por falta de informação da instituição financeira conforme cópia em anexo.

A empresa recorrente afere que o valor de R\$ 199,34 da fonte pagadora CNPJ 14.068.605/000129 existe e foi confirmado parcialmente pela Receita tão somente. Junta cópia das notas fiscais 045 e 049, emitidas para esta empresa, que comprovam a retenção; o valor de R\$ 381,42 da fonte pagadora CNPJ 88.674.080/000101 não está de fato correto e o valor que procede é R\$ 114,56; que o valor de R\$ 2.999,18 da fonte pagadora CNPJ 90.050.238/000114 não foi integralmente reconhecido pela Receita, devido a empresa tomadora do serviço não ter declarado em DIRF o valor de R\$ 15,31 ref. a NF 151 que segue em anexo.

Junta, de igual modo, os seguintes documentos: cópia da DIPJ/2006, ano calendário 2005, extratos de aplicação financeira, cópia das notas fiscais, comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica e despacho. Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o determinado no despacho decisório, referindo que o direito creditório restou parcialmente indeferido, posto que as retenções na fonte no montante de R\$ 2.185,35 não foram ratificadas pela análise, procedida pelo fisco, estar correta. Afere a autoridade julgadora que, conforme telas da DIPJ/2006 ano calendário 2005, o contribuinte optou pelo lucro real anual, estando assim, obrigado à apuração de estimativas mensais IRPJ. Ao final do período calculou saldo negativo IRPJ de R\$ 52.659,45.

Do resultado da análise procedida pela unidade de origem tem-se que dos valores reconhecidos, comparativamente, entre os declarados no PER/DCOMP, a divergência se encontra unicamente quanto às retenções na fonte, haja vista que os pagamentos de estimativas e a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foram integralmente reconhecidos.

Para fins de comprovação dessa diferença de IRRF (R\$ 2.185,35), a empresa juntou extratos de aplicação financeira (fls.69/73), cópia de notas fiscais (fls.74/80 e 82) e comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica (fls.81 e 83).

Em análise da documentação acostada pela recorrente, a autoridade concluiu pelo seguinte:

a) parte da documentação não se prestava para a comprovação a que se pretendia, porquanto que tratava-se de notas de saída que indicam a direção dada pelo vendedor das mercadorias ao comprador no sentido de que este deve efetuar a retenção por ocasião do pagamento. Atenta que somente documento emitido pelo adquirente tem o condão de comprovar as retenções na fonte.

b) R\$ 1.676,91 (CNPJ 04.902.979/000144): a empresa juntou os extratos de aplicações financeiras (fls.69/73). Os documentos de fls.69/73 ratificam retenções na fonte no montante pleiteado. Percebe-se que a recorrente se equivocou no PER/DCOMP ao indicar o código de retenção 1708, quando o correto é 3426 (vide DIPJ – fl.53). Portanto, reconheceu a retenção pleiteada. Por outro lado, conforme Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2006 revela que empresa ofereceu à tributação “Outras Receitas Financeiras” de R\$ 365.355,94, razão pela qual é legítimo supor que as receitas que deram origem à retenção de R\$ 1.676,91 foram oferecidas à tributação;

c) R\$ 199,34 (CNPJ 14.068.605/000129): a empresa juntou as notas fiscais nº 045 e 049 (fls.79/80). Observa que as notas fiscais referenciadas foram emitidas pela própria recorrente, não se reconhecendo tais documentos para fins de comprovação da retenção. Afere que as notas fiscais de prestação de serviços indicam a direção dada pelo prestador ao tomador no sentido de que este deve efetuar a retenção por ocasião do pagamento e atenta para o fato de que somente documento emitido pelo tomador tem o condão de comprovar as retenções na fonte. Não reconheceu tal retenção.

d) R\$ 381,42 (CNPJ 88.674.080/000101): a recorrente reconhece que o valor correto é R\$ 114,56 (já reconhecido pela unidade de origem). Portanto, a diferença entre o inicialmente pleiteado e o reconhecido não faz parte do litígio;

e) R\$ 2.999,18 (CNPJ 90.050.238/000114): efetivamente, o valor correto da retenção pleiteada é de R\$ 2.992,18 e a unidade de origem já reconheceu R\$ 2.976,87 (vide fl.42). Quantia não reconhecida: R\$ 15,31. A empresa recorrente juntou a nota fiscal nº 151 (fl.82).

Atenta a autoridade julgadora de primeira instância que as notas fiscais referenciadas foram emitidas pela própria requerente, não se podendo reconhecer tal documento para fins de comprovação da retenção, bem com de que as notas fiscais de serviço indicam a direção dada pelo prestador ao tomador no sentido de que este deve efetuar a retenção por ocasião do pagamento. Por outro lado, somente documento emitido pelo tomador tem o condão de comprovar as retenções na fonte, por essa razão, justifica o julgador o não reconhecimento de tal retenção.

Por fim, o julgador *a quo* reconhece, além do valor já reconhecido pela unidade de origem (R\$ 50.474,10), também o saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005 de R\$ 1.676,91, totalizando direito creditório de R\$ 52.151,01. A simulação de compensação (fls.102/104) revela que o crédito é insuficiente para compensar todos os débitos informados nos PER/DCOMP's.

Devidamente cientificada a empresa recorrente protocola recurso voluntário, de forma tempestiva, alegando, em apertada síntese o já disposto em razões de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao indeferimento parcial da compensação efetuada a partir do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário de 2005, exercício 2006. A discussão diz respeito tão somente quanto à parte do crédito não reconhecida pelo fisco, proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os valores, não confirmados em PER/DCOMP e não incluídos pela fonte pagadora, constam das nota fiscal acostadas pela empresa, bem como dos comprovantes de rendimentos, fato que corrobora com os argumentos de defesa e que me levaram considerar no presente momento. Assim, os montantes referente a R\$ 199,34 (CNPJ 14.068.605/000129) que a empresa juntou as notas fiscais nsº 045 e 049 (fls.79/80), constante dos comprovantes de rendimentos, bem como a quantia de R\$ 15,31, não reconhecida do todo de R\$ 2.999,18 (CNPJ 90.050.238/000114), constante da nota fiscal nº: 151 (fl.82) e do comprovante de rendimentos, passo a considerá-los.

Já no que diz respeito ao valor de R\$138,88, da fonte pagadora CNPJ 00.394.502/039601 (retenção sobre IR sobre as Notas fiscais nsº 122340/122341/123061/123062/136357), entendo que se trata de mera venda de mercadoria, por essa razão não vislumbro o direito pleiteado. Assim, não considero tal valor.

Diante do Exposto, voto em DAR provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 199,34 e R\$ 15,31 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10280.901742/2010-99
Acórdão n.º **1803-001.689**

S1-TE03
Fl. 116

CÓPIA